



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.233 , de 03/07/2019

Processo: 83.359

PROJETO DE LEI Nº. 12.921

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Revisa o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí - SIM; e revoga as Leis 5.506/2000 e 6.115/2003 correlatas.

Arquive-se


Diretor Legislativo

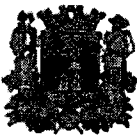
10/07/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.921

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 15/06/2019	Parecer CJ n.º 1001	QUORUM: 7/25	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CTR. Diretor Legislativo 18/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 18/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 18/06/19
À COSAP. Diretor Legislativo 25/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 25/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 25/06/19
À COPUMA. Diretor Legislativo 25/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 26/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/06/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



12921

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03
60

OF. GP.L. nº 175/2019

Processo nº 6.333-7/2000



Jundiaí, 05 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que por objetivo a atualização do Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí – SIM e revogação das leis correlatas.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



Processo nº 6.333-7/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/06/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fou Juh
Presidente
15/06/2019

APROVADO
Fou Juh
Presidente
02/10/2019

PROJETO DE LEI Nº 12.921

Art. 1º O Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí – SIM Jundiaí, instituído pela Lei Municipal nº 5.506, de 28 de agosto de 2000, alterada pela Lei nº 6.115, de 02 de setembro de 2013, passa a ser regido nos termos desta Lei.

Art. 2º O SIM Jundiaí é responsável pela inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, produzidos em Jundiaí, provenientes de agroindústrias de pequeno porte, de empresas industriais de pequeno porte, de agricultores familiares, de produtores rurais ou de empreendedores urbanos situados no Município. -

§ 1º Ficam sujeitos ao controle e fiscalização do SIM Jundiaí, na forma prevista nesta Lei, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento e a expedição de qualquer matéria-prima, produto e subproduto comestível de origem animal produzido pelas pessoas indicadas no caput deste artigo. -

§ 2º O serviço de inspeção municipal deverá ser desenvolvido em conformidade com os artigos 27-A, 28-A e 29-A, todos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.



Art. 3º Entende-se como pequeno porte o estabelecimento que atua na obtenção e elaboração em pequena escala de produtos comestíveis de origem animal, de forma individual ou coletiva, e que dispõem de instalações com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²).

§ 1º Não serão considerados para fins de cálculo da área útil construída os vestiários, sanitários, escritórios, áreas de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas e estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

§ 2º O estabelecimento de pequeno porte poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, desde que utilize os equipamentos necessários para cada uma, sendo que, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade, com total higienização, antes de iniciar a outra.

§ 3º O SIM Jundiaí pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinadas à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados, que em sua composição principal, não tenham produtos de origem animal.

§ 4º Os produtos que estejam fora da abrangência da fiscalização do SIM Jundiaí não podem receber os carimbos oficiais de inspeção impressos ou gravados do Município, devendo ser fiscalizados pelo órgão competente.

Art. 4º As ações do SIM Jundiaí respeitarão os seguintes princípios:

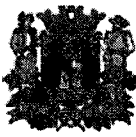
I – promoção da preservação da saúde, do meio ambiente e o bem-estar animal.

II – facilitação da instalação e legalização de estabelecimentos de pequeno porte, de estabelecimentos industriais de pequeno porte, de agricultores familiares ou de produtores rurais, garantindo inclusão produtiva e segurança sanitária.

III – atuação com foco na qualidade sanitária dos produtos finais.

IV – respeito às especificidades dos diferentes tipos de produtos, escalas de produção e métodos tradicionais de produção.

V – promoção do processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de estabelecimentos de pequeno porte, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção e produção.



Art. 5º Para efeito de aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta lei, consideram-se produtos passíveis de inspeção e fiscalização pelo SIM Jundiaí os produtos comestíveis de origem animal, entre eles carnes, leite, ovos, produtos de abelhas, peixes, crustáceos e moluscos.

Art. 6º A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 7º Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos deverão ser abatidos em estabelecimentos com inspeção higiênico-sanitária e registrados no SIM Jundiaí ou em órgão oficial.

§ 1º O estabelecimento de pequeno porte poderá dispor de instalações para:

I – abate de animais produtores de carnes;

II – processamento de carnes e seus derivados;

III – processamento de pescados e seus derivados;

IV – processamento de leite e seus derivados;

V – processamento de ovos e seus derivados;

VI – processamento de produtos das abelhas e seus derivados.

§ 2º A capacidade produtiva e escala de produção deve ser adequada à área útil construída.

Art. 8º A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas, expedidas pelo órgão fiscalizador federal, estadual ou municipal.

Art. 9º Os produtos de origem animal prontos para consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos e laboratoriais.



Parágrafo único. As análises válidas para o SIM Jundiaí devem ser feitas por laboratórios oficiais ou credenciados mediante aprovação do SIM Jundiaí.

Art. 10. A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, em todas as fases de elaboração até o produto acabado, são privativas do SIM Jundiaí vinculado à Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo do Município de Jundiaí (UGAAT), sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio municipal.

§ 1º O controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde do Município de Jundiaí, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§ 3º As atividades previstas no caput deste artigo devem observar as competências e as normas relacionadas ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 11. A UGAAT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado e União, bem como participar de consórcio de municípios para facilitar a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios e solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), vinculado ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA).

Parágrafo único. Após a adesão do SIM Jundiaí ao SISBI-POA, os produtos poderão ser destinados também ao comércio estadual e interestadual, de acordo com o Decreto 5.741, de 2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei 8.171, de 1991.

Art. 12. A inspeção exercida pelo SIM Jundiaí será supervisionada por médico veterinário e profissionais habilitados, tendo como atribuições as seguintes ações, respeitadas as respectivas atribuições legais do cargo:

I – coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal e seus derivados;

II – verificar a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e executar as atividades de inspeção *ante e post mortem* de animais de abate;



III – elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro e habilitação dos estabelecimentos, bem como classificação, tipificação e padronização;

IV – verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

V – coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal;

VI – verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;

VII – manter em arquivo os rótulos dos produtos destinados à venda, verificar a rotulagem quanto aos processos tecnológicos empregados e ao atendimento da legislação específica.

VIII – auditar documentos e verificar programas de autocontrole dos estabelecimentos.

Art. 13. A Inspeção Municipal de que trata a presente lei pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais de produção.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

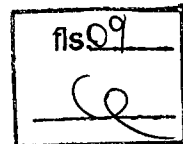
§ 3º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da UGAAT, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento e de acordo com o grau de implantação dos programas de autocontrole.

Art. 14. Será criado um sistema de informações com registros auditáveis sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária do SIM Jundiaí.

Art. 15. Os estabelecimentos industriais de pequeno porte situados no Município de Jundiaí, que beneficiem, industrializem, fracionem, conservem, acondicionem, embalem,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



rotulem, armazenem ou realizem a expedição de qualquer matéria-prima, produto e subproduto comestível de origem animal, deverão obter o registro junto ao SIM Jundiaí.

§ 1º O registro dos estabelecimentos previsto no caput deste artigo terá validade de dois anos, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, sob pena de ter sua atividade suspensa. ✓

§ 2º Obtido o registro do estabelecimento de que trata o § 1º, os produtos comercializados preparados e embalados na ausência do consumidor deverão ser registrados.

§ 3º Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e dos produtos serão descritos em regulamento.

Art. 16. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.

Art. 17. As carcaças, etiquetas, rótulos e embalagens secundárias devem conter a marca oficial do SIM Jundiaí.

Art. 18. O número de registro do estabelecimento e as iniciais "SIM", a palavra "inspecionado" e o número de registro do estabelecimento, representam os elementos básicos do carimbo oficial da Inspeção Municipal, cujos formatos, dimensões e emprego serão fixados em ato complementar.

§ 1º As iniciais "SIM" no carimbo traduzem "Serviço de Inspeção Municipal".

§ 2º O carimbo de Inspeção Municipal representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do SIM Jundiaí, e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

Art. 19. Os recursos financeiros necessários para a implantação e funcionamentos do SIM Jundiaí serão consignados na dotação da UGAAT no orçamento de cada exercício.

Art. 20. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;



III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados que motivaram a infração;

IV – interdição total ou parcial do exercício da atividade.

§ 1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º A interdição de que trata o inciso IV, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a autuação.

§ 3º Se a interdição de que trata o inciso IV permanecer por mais de 12 (doze) meses, será cassado o registro do estabelecimento junto ao SIM Jundiaí.

Art. 21. As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecessores do infrator;

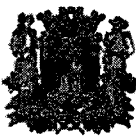
IV – a capacidade econômica do infrator.

Art. 22. Para aplicação da multa prevista no art. 20, II desta lei, ficam fixados os valores em 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), podendo ser aumentada de 1/3 a 2/3, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração os incisos I a IV do art. 21.

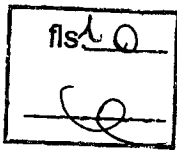
Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada até o triplo, se a autoridade administrativa considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 23. Fica assegurado ao infrator, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa contra a autuação aplicada, contado da data do recebimento ou da data da publicação, quando efetivada por meio de Edital.

Parágrafo único. A defesa deverá ser dirigida ao Departamento de Agronegócio e decidida pelo seu respectivo Diretor, cabendo recurso ao Gestor da Unidade, que encerrará a via administrativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 24. Ficam instituídos os preços públicos relativos aos registros junto ao SIM Jundiaí:

I – Registro do estabelecimento: 1,8 (um vírgula oito) UFM (Unidade Fiscal do Município).

II – Registro de produto e rótulos: 0,5 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nº 5.506, de 28 de agosto de 2000, e nº 6.115, de 02 de setembro de 2003.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



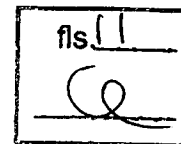
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade a revogação das leis municipais nº 5.506/00 e 6.115/03, que tratam do Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí, responsável pela inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, produzidos em Jundiaí, provenientes de agroindústrias de pequeno porte, de empresas industriais de pequeno porte, de agricultores familiares, de produtores rurais ou de empreendedores urbanos situados no município.

O objetivo da revogação é a atualização do Sistema de Inspeção Municipal de Jundiaí frente à legislação federal e estadual que tratam do tema, bem como eliminar a duplicidade de fiscalização no que tange à Vigilância Sanitária.

O Projeto de Lei em tela afigura-se legal no que se refere à competência e iniciativa, a teor do disposto nos artigos 6º, “caput” e 72, IV, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como do o art. 30, inciso I da Constituição Federal.

A matéria tratada na propositura é disciplinada na Constituição Federal, notadamente em seus artigos 30, VII e 196, que assim dispõem:

Art. 30. Compete aos Municípios

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No plano infraconstitucional a Lei Federal nº 8.080/90, ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, confere, em seus artigos 15 a 19 atribuições à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no tocante às ações e aos serviços de vigilância sanitária.

Por sua vez, a lei federal nº 9.712/98 que alterou a lei nº 8.171/91, também trata da matéria ao acrescentar dispositivos referentes à defesa agropecuária.



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 6ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 01_19

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.288.685.144	2.432.082.379	2.505.337.831
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	803.878.020	856.934.356	899.781.074
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	124.405.777	136.299.616	140.388.604
Receita Previdenciária	68.702.494	67.329.485	79.723.938	99.112.751	109.337.238	112.617.356
Outras Receitas de Contribuições	20.367.799	23.245.973	22.900.000	25.293.026	26.962.377	27.771.249
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	17.653.612	18.270.639	18.755.457
Aplicações Financeiras (II)	14.063.796	88.296.452	23.657.772	16.569.440	17.148.574	17.577.289
Outras Receitas Patrimoniais	25.595.388	1.026.149	846.000	1.084.171	1.122.065	1.178.168
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.197.793.393	1.291.256.331	1.310.624.872
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.252.115.704	2.414.933.805	2.487.760.542
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	19.106.600	32.301.677	29.594.913	40.054.594
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	18.720.000	15.675.000	25.500.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	530.400	543.609	597.970
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	1.182.366	-	121.000	530.400	543.609	597.970
Outras Alienações de Bens	-	2.055.554	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
Convênios	6.389.463	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	11.149.035	12.698.225	15.849.200	13.051.277	13.376.304	13.376.304
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	-138.093.261	-150.111.086	-180.821.800	-159.484.277	-181.709.617	-185.843.809
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.797.761.269	1.898.139.999	2.100.253.928	2.285.682.704	2.423.310.492	2.501.136.946

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.132.249.774	2.267.701.681	2.352.125.841
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.101.723.923	1.165.599.081	1.208.197.539
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	17.534.400	19.050.350	24.301.208
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	1.012.991.445	1.083.052.251	1.119.627.094
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.114.715.374	2.248.651.331	2.327.824.632
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	111.746.047	131.714.511	133.266.584
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	99.070.120	109.717.586	109.717.586
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	21.674.927	21.996.925	23.548.998
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.070.120	109.717.586	109.717.586
DESPESA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.800	56.992.000	62.251.100	60.000.000
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.636.002.973	1.787.275.120	2.190.869.000	2.261.777.494	2.420.619.517	2.537.549.218
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XXIII - XXII)	1.636.002.973	1.787.275.120	2.190.869.000	2.261.777.494	2.420.619.517	2.537.549.218
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXV) = (XXIII - XXIV)	-	-	-	-	-	-
ESTRUTURA DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)	-	-	-

Aumento Permanente da Receita	231.074.862	134.913.053	163.143.125	72.826.737
Ampliação das Despesas	402.593.979	70.808.394	158.852.524	76.912.201
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	(171.519.117)	(36.895.341)	(95.709.400)	(4.085.464)
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CULCO
------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 6.333-7/2003, objetivando a aprovação Legislativa de Projeto de Lei que vise adequar o instrumental legal que regula o funcionamento do SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, responsável pela inspeção e fiscalização dos produtos alimentícios de origem animal, instituído pela Lei Municipal 5.506, de 28 de agosto de 2000, alterada pela Lei 6.115, de 02 de setembro de 2003, dadas as alterações supervenientes na legislação federal e estadual.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

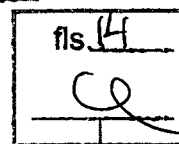
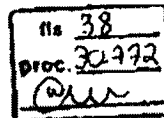
Jundiá, 26/02/19

José Antonio Parnioschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretaria Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 6.333-7/III



LEI Nº 5.506, DE 28 DE AGOSTO DE 2.000

Cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo único - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no Município.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados, e
- e) o mel, a cera de abelha e outros produtos apícolas.

Art. 3º - A fiscalização de que trata o art. 1º far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e demais legislação correlata e será exercida:

I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

(Lei nº 5.506/00)

Proc. 20.196
RUA

fls. 15
6

II - Nos estabelecimentos industriais especializados,

III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal,

IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III do art. 3º, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - Para realização dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá utilizar-se dos recursos humanos de outros órgãos da Administração, observado o disposto na Lei Federal nº 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

§ 2º - A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 3º, será exercida conforme dispõem a Lei Federal nº 7.889/89 e a Lei Estadual nº 8.208/92, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do art. 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e os atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos, referidos no art. 3º.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II - A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos;



PROC. 40.772
115.16
10

IV - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.

VI - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.

VII - Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, referida no art. 4º:

I - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal,

II - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 8º - Os produtores e transportadores elencados no art. 3º desta Lei, deverão estar registrados no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 9º - Os estabelecimentos que prepararem ou manipularem produtos, deverão manter responsável técnico, observadas as disposições da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 10 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei nº 5.506/00)

No 49
Proc. 30.772
Cur

fls. 17
C

II - Nos casos não compreendidos no inciso anterior, multa de:

a) R\$ 300,00(trezentos reais) para pessoas jurídicas classificadas como empresas individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte,

b) R\$ 1.000,00(um mil reais) para pessoas jurídicas não abrangidas pela alínea anterior.

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas,

IV - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço a ação fiscalizadora.

V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III - DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 11 - Ficam instituídos os preços públicos para classificação, inspeção e fiscalização, relativos a produtos de origem animal.

Art. 12 - O valor dos preços públicos de que trata o artigo anterior será estimulado por decreto. para:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei nº 5.506/00)

no 42
proc. 30.772
Cru

fls. 18
C

- a) Inspeção Sanitária;
- b) Registro de Estabelecimento;
- c) Análise prévia;
- d) Análise parcial,
- e) Diligências.

Art. 13 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja apresentado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal, sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de agosto dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 38.616)

no. 26
proc. 38.616
<i>Am</i>
fls. 19
<i>Se</i>

LEI N.º 6.115, DE 02 DE SETEMBRO DE 2003

Altera a Lei 5.506/2000, que cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para prever fiscalização industrial e sanitária em produtos de origem vegetal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 26 de Agosto de 2003, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 5.506, de 28 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O Serviço de Inspeção Municipal-SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal produzidos mediante elaboração artesanal e por empresas de pequeno porte, familiares, produtores rurais, ou por cooperativas rurais.”

(...)

“Art. 2º. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I – os produtos e subprodutos de origem animal;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha e outros produtos apícolas;
- VI – os produtos comestíveis de origem vegetal.”

(...)

“Parágrafo único. Os produtos de origem animal e seus subprodutos deverão obrigatoriamente ter a matéria prima de frigoríficos regularmente inspecionados pelo Sistema de Inspeção Estadual ou Federal.”

(...)

“Art. 10. (...)”

Am
Se



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

No. 27
proc. 28 613
[Signature]

fls 20
[Signature]

(Lei nº. 6.115/03 - fls. 2)

“III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas.”

(...)

“Art. 11. Ficam instituídos os preços públicos para classificação, inspeção e fiscalização, relativos a produtos desta lei.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de dois mil e três (02/09/2003).

[Signature]
Eng. F. ISBERTO NEGRINETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de dois mil e três (02/09/2003).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0032/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.921, de autoria do Executivo, que revisa o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí – SIM; e revoga as Leis 5.506/2000 e 6.115/2003 correlatas.

O Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí é responsável pela inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, produzidos em Jundiaí. O projeto em pauta busca a atualização do Sistema de Inspeção Municipal frente à legislação federal e estadual que tratam do tema, bem como eliminar a duplicidade de fiscalização no que tange à Vigilância Sanitária.

De acordo com o Demonstrativo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 13, temos que a presente ação terá um impacto nulo.

Com relação à previsão de déficit do Resultado Primário para o atual exercício, o mesmo leva em consideração o cenário econômico recessivo previsto para 2019.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1001

PROJETO DE LEI Nº 12.921

PROCESSO Nº 83.359

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei revisa o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí – SIM; e revoga as Leis 5.506/200 e 6.115/2003, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11/12, e vem instruída: 1) com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro – Exercício de 2019 (fls. 13); 2) com os documentos de fls. 14/20 e 3) análise da Diretoria Financeira da Casa (fls. 21).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0032/2019, em síntese, que de acordo com o Demonstrativo de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, a presente ação terá impacto nulo, e conclui que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que neste caso concreto é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, II, IV, V, e XII), por envolver atuação de órgão da Administração Pública – Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí – SIM -, atribuições e matéria regulamentar, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A proposta é de natureza de lei ordinária, obedecendo ao princípio da razão da matéria, vez que busca promover a atualização do Sistema de Inspeção Municipal de Jundiaí frente a legislação federal e estadual, bem



como eliminar a duplicidade de fiscalização no que tange à Vigilância Sanitária, revogando, a final as Leis 5.506/00 e 6.115/03, correlatas. A alteração legal visa, portanto, aperfeiçoar a norma municipal que disciplina o certame, adequando às leis de regência, e neste aspecto não incide sobre a proposta qualquer vício.

No que concerne à revogação das leis, a proposta também é legal e constitucional no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que no caso específico em tela é privativa (L.O.M. art. 46), devendo se dar através de norma situada no mesmo nível daquelas. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Saúde, Assistência Social e Previdência e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples da Câmara (art. 44, "caput", L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.359

PROJETO DE LEI 12.921, do PREFEITO MUNICIPAL, que revisa o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí-SIM; e revoga as Leis 5.506/2000 e 6.115/2003, correlatas.

PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é-lhe exclusiva, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. No nível normativo genérico próprio de lei acha-se concebido tecnicamente o documento.

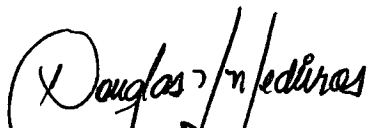
Acompanhada de documento administrativo-financeiro hábil, a proposta mereceu da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica posicionamentos favoráveis.


Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui assumindo voto favorável.

Sala das Comissões, 18-06-2019.

APROVADO
25/06/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vektor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 83.359
PROJETO DE LEI N.º 12.921, do PREFEITO MUNICIPAL, que revisa o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí-SIM; e revoga as Leis 5.506/2000 e 6.115/2003, correlatas.

PARECER

Manda o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão exare parecer de **mérito** em propostas que tratem de: (1) Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; (2) vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; (3) segurança e saúde do trabalhador; (4) saneamento básico; (5) funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Tal conjunto abrange esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:

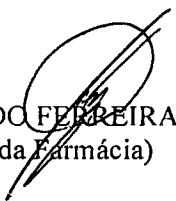
“O objetivo da revogação é a atualização do Sistema de Inspeção Municipal de Jundiaí frente à legislação federal e estadual que tratam do tema, bem como eliminar a duplicidade de fiscalização no que tange à Vigilância Sanitária.”

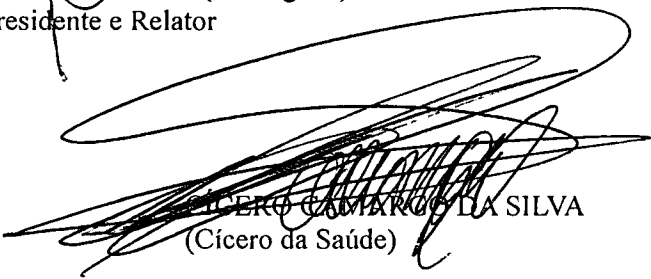
Eis porque, em conclusão, este relator expede voto favorável.

Sala das Comissões, 25-06-2019.

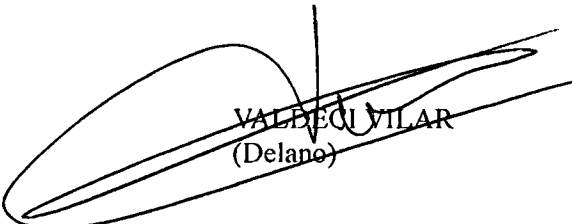
APROVADO
25/06/19


WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)


VALDECY VILAR
(Delano)



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROC. 83.359
PROJETO DE LEI N.º 12.921, do PREFEITO MUNICIPAL, que revisa o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí-SIM; e revoga as Leis 5.506/2000 e 6.115/2003, correlatas.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis. Tal leque abrange esta proposta, cuja procedência se acha realçada na própria justificativa, a saber:

“No plano infraconstitucional a Lei Federal nº 8.080/90, ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, confere, em seus artigos 15 a 19 atribuições à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no tocante às ações e aos serviços de vigilância sanitária./ Por sua vez, a lei federal nº 9.712/98 que alterou a lei nº 8.171/91, também trata da matéria ao acrescentar dispositivos referentes à defesa agropecuária.”

Eis porque – no que importa à alçada regimental desta Comissão –, endossando o pertinente arrazoado autoral, este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 25-06-2019.

APROVADO
25/06/19

DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia

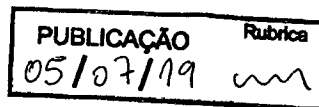
GUSTAVO MARTINELLI

LEANDRO PALMARINI

Eng. MARCELO GASTALDO



Processo 83.359



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.921

Revisa o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí-SIM; e revoga as Leis 5.506/2000 e 6.115/2003, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de julho de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí – SIM Jundiaí, instituído pela Lei Municipal nº 5.506, de 28 de agosto de 2000, alterada pela Lei nº 6.115, de 02 de setembro de 2013, passa a ser regido nos termos desta Lei.

Art. 2º. O SIM Jundiaí é responsável pela inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, produzidos em Jundiaí, provenientes de agroindústrias de pequeno porte, de empresas industriais de pequeno porte, de agricultores familiares, de produtores rurais ou de empreendedores urbanos situados no Município.

§ 1º. Ficam sujeitos ao controle e fiscalização do SIM Jundiaí, na forma prevista nesta Lei, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento e a expedição de qualquer matéria-prima, produto e subproduto comestível de origem animal produzido pelas pessoas indicadas no caput deste artigo.



(Autógrafo do PL 12.921 – fls. 2)

§ 2º. O serviço de inspeção municipal deverá ser desenvolvido em conformidade com os artigos 27-A, 28-A e 29-A, todos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 3º. Entende-se como pequeno porte o estabelecimento que atua na obtenção e elaboração em pequena escala de produtos comestíveis de origem animal, de forma individual ou coletiva, e que dispõem de instalações com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²).

§ 1º. Não serão considerados para fins de cálculo da área útil construída os vestiários, sanitários, escritórios, áreas de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas e estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

§ 2º. O estabelecimento de pequeno porte poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, desde que utilize os equipamentos necessários para cada uma, sendo que, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade, com total higienização, antes de iniciar a outra.

§ 3º. O SIM Jundiaí pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinadas à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados, que em sua composição principal, não tenham produtos de origem animal.

§ 4º. Os produtos que estejam fora da abrangência da fiscalização do SIM Jundiaí não podem receber os carimbos oficiais de inspeção impressos ou gravados do Município, devendo ser fiscalizados pelo órgão competente.

Art. 4º. As ações do SIM Jundiaí respeitarão os seguintes princípios:

I – promoção da preservação da saúde, do meio ambiente e o bem-estar animal.

II – facilitação da instalação e legalização de estabelecimentos de pequeno porte, de estabelecimentos industriais de pequeno porte, de agricultores familiares ou de produtores rurais, garantindo inclusão produtiva e segurança sanitária.

III – atuação com foco na qualidade sanitária dos produtos finais.

IV – respeito às especificidades dos diferentes tipos de produtos, escalas de produção e métodos tradicionais de produção.

V – promoção do processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de estabelecimentos de pequeno



(Autógrafo do PL 12.921 – fls. 3)

porte, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção e produção.

Art. 5º. Para efeito de aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta lei, consideram-se produtos passíveis de inspeção e fiscalização pelo SIM Jundiaí os produtos comestíveis de origem animal, entre eles carnes, leite, ovos, produtos de abelhas, peixes, crustáceos e moluscos.

Art. 6º. A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 7º. Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos deverão ser abatidos em estabelecimentos com inspeção higiênico-sanitária e registrados no SIM Jundiaí ou em órgão oficial.

§ 1º. O estabelecimento de pequeno porte poderá dispor de instalações para:

I – abate de animais produtores de carnes;

II – processamento de carnes e seus derivados;

III – processamento de pescados e seus derivados;

IV – processamento de leite e seus derivados;

V – processamento de ovos e seus derivados;

VI – processamento de produtos das abelhas e seus derivados.

§ 2º. A capacidade produtiva e escala de produção deve ser adequada à área útil construída.

Art. 8º. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas, expedidas pelo órgão fiscalizador federal, estadual ou municipal.

Art. 9º. Os produtos de origem animal prontos para consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos e laboratoriais.



(Autógrafo do PL 12.921 – fls. 4)

Parágrafo único. As análises válidas para o SIM Jundiaí devem ser feitas por laboratórios oficiais ou credenciados mediante aprovação do SIM Jundiaí.

Art. 10. A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, em todas as fases de elaboração até o produto acabado, são privativas do SIM Jundiaí vinculado à Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo do Município de Jundiaí (UGAAT), sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio municipal.

§ 1º. O controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde do Município de Jundiaí, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§ 3º. As atividades previstas no caput deste artigo devem observar as competências e as normas relacionadas ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 11. A UGAAT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado e União, bem como participar de consórcio de municípios para facilitar a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios e solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), vinculado ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA).

Parágrafo único. Após a adesão do SIM Jundiaí ao SISBI-POA, os produtos poderão ser destinados também ao comércio estadual e interestadual, de acordo com o Decreto 5.741, de 2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei 8.171, de 1991.

Art. 12. A inspeção exercida pelo SIM Jundiaí será supervisionada por médico veterinário e profissionais habilitados, tendo como atribuições as seguintes ações, respeitadas as respectivas atribuições legais do cargo:

I – coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal e seus derivados;

II – verificar a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e executar as atividades de inspeção *ante e post mortem* de animais de abate;

III – elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro e habilitação dos estabelecimentos, bem como classificação, tipificação e padronização;



(Autógrafo do PL 12.921 – fls. 5)

IV – verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

V – coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal;

VI – verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;

VII – manter em arquivo os rótulos dos produtos destinados à venda, verificar a rotulagem quanto aos processos tecnológicos empregados e ao atendimento da legislação específica.

VIII – auditar documentos e verificar programas de autocontrole dos estabelecimentos.

Art. 13. A Inspeção Municipal de que trata a presente lei pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais de produção.

§ 2º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 3º. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da UGAAT, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento e de acordo com o grau de implantação dos programas de autocontrole.

Art. 14. Será criado um sistema de informações com registros auditáveis sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária do SIM Jundiaí.

Art. 15. Os estabelecimentos industriais de pequeno porte situados no Município de Jundiaí, que beneficiem, industrializem, fracionem, conservem, acondicionem, embalem, rotulem, armazenem ou realizem a expedição de qualquer matéria-prima, produto e subproduto comestível de origem animal, deverão obter o registro junto ao SIM Jundiaí.

[Handwritten signature]



(Autógrafo do PL 12.921 – fls. 6)

§ 1º. O registro dos estabelecimentos previsto no caput deste artigo terá validade de dois anos, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, sob pena de ter sua atividade suspensa.

§ 2º. Obtido o registro do estabelecimento de que trata o § 1º, os produtos comercializados preparados e embalados na ausência do consumidor deverão ser registrados.

§ 3º. Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e dos produtos serão descritos em regulamento.

Art. 16. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.

Art. 17. As carcaças, etiquetas, rótulos e embalagens secundárias devem conter a marca oficial do SIM Jundiaí.

Art. 18. O número de registro do estabelecimento e as iniciais "SIM", a palavra "inspecionado" e o número de registro do estabelecimento, representam os elementos básicos do carimbo oficial da Inspeção Municipal, cujos formatos, dimensões e emprego serão fixados em ato complementar.

§ 1º As iniciais "SIM" no carimbo traduzem "Serviço de Inspeção Municipal".

§ 2º O carimbo de Inspeção Municipal representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do SIM Jundiaí, e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

Art. 19. Os recursos financeiros necessários para a implantação e funcionamentos do SIM Jundiaí serão consignados na dotação da UGAAT no orçamento de cada exercício.

Art. 20. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados que motivaram a infração;

IV – interdição total ou parcial do exercício da atividade.

Fay



(Autógrafo do PL 12.921 – fls. 7)

§ 1º. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º. A interdição de que trata o inciso IV, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a autuação.

§ 3º. Se a interdição de que trata o inciso IV permanecer por mais de 12 (doze) meses, será cassado o registro do estabelecimento junto ao SIM Jundiaí.

Art. 21. As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecessores do infrator;
- IV – a capacidade econômica do infrator.

Art. 22. Para aplicação da multa prevista no art. 20, II desta lei, ficam fixados os valores em 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), podendo ser aumentada de 1/3 a 2/3, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração os incisos I a IV do art. 21.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada até o triplo, se a autoridade administrativa considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 23. Fica assegurado ao infrator, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa contra a autuação aplicada, contado da data do recebimento ou da data da publicação, quando efetivada por meio de Edital.

Parágrafo único. A defesa deverá ser dirigida ao Departamento de Agronegócio e decidida pelo seu respectivo Diretor, cabendo recurso ao Gestor da Unidade, que encerrará a via administrativa.

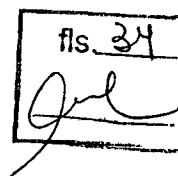
Art. 24. Ficam instituídos os preços públicos relativos aos registros junto ao SIM Jundiaí:

- I – Registro do estabelecimento: 1,8 (um vírgula oito) UFM (Unidade Fiscal do Município).
- II – Registro de produto e rótulos: 0,5 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nº 5.506, de 28 de agosto de 2000, e nº 6.115, de 02 de setembro de 2003.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 12.921 – fls. 8)

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de julho de dois mil e dezenove (02/07/2019).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.921

PROCESSO N.º 83.359

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03,07,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Adilson

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/07/19


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

no. 36
proc. _____

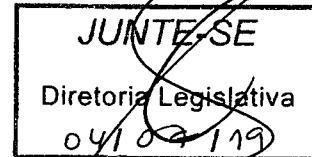
OF. GP.L. nº 218/2019

Processo nº 6.333-7/2000



Jundiaí, 03 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.233, objeto do Projeto de Lei nº 12.921, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.233, DE 03 DE JULHO DE 2019

Revisa o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí-SIM; e revoga as Leis 5.506/2000 e 6.115/2003, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de julho de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí – SIM Jundiaí, instituído pela Lei Municipal nº 5.506, de 28 de agosto de 2000, alterada pela Lei nº 6.115, de 02 de setembro de 2013, passa a ser regido nos termos desta Lei.

Art. 2º. O SIM Jundiaí é responsável pela inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, produzidos em Jundiaí, provenientes de agroindústrias de pequeno porte, de empresas industriais de pequeno porte, de agricultores familiares, de produtores rurais ou de empreendedores urbanos situados no Município.

§ 1º. Ficam sujeitos ao controle e fiscalização do SIM Jundiaí, na forma prevista nesta Lei, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento e a expedição de qualquer matéria-prima, produto e subproduto comestível de origem animal produzido pelas pessoas indicadas no caput deste artigo.

§ 2º. O serviço de inspeção municipal deverá ser desenvolvido em conformidade com os artigos 27-A, 28-A e 29-A, todos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 3º. Entende-se como pequeno porte o estabelecimento que atua na obtenção e elaboração em pequena escala de produtos comestíveis de origem animal, de forma individual ou coletiva, e que dispõem de instalações com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²).

§ 1º. Não serão considerados para fins de cálculo da área útil construída os vestiários, sanitários, escritórios, áreas de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas e estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.



§ 2º. O estabelecimento de pequeno porte poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, desde que utilize os equipamentos necessários para cada uma, sendo que, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade, com total higienização, antes de iniciar a outra.

§ 3º. O SIM Jundiaí pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinadas à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados, que em sua composição principal, não tenham produtos de origem animal.

§ 4º. Os produtos que estejam fora da abrangência da fiscalização do SIM Jundiaí não podem receber os carimbos oficiais de inspeção impressos ou gravados do Município, devendo ser fiscalizados pelo órgão competente.

Art. 4º. As ações do SIM Jundiaí respeitarão os seguintes princípios:

I – promoção da preservação da saúde, do meio ambiente e o bem-estar animal.

II – facilitação da instalação e legalização de estabelecimentos de pequeno porte, de estabelecimentos industriais de pequeno porte, de agricultores familiares ou de produtores rurais, garantindo inclusão produtiva e segurança sanitária.

III – atuação com foco na qualidade sanitária dos produtos finais.

IV – respeito às especificidades dos diferentes tipos de produtos, escalas de produção e métodos tradicionais de produção.

V – promoção do processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de estabelecimentos de pequeno porte, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção e produção.

Art. 5º. Para efeito de aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta lei, consideram-se produtos passíveis de inspeção e fiscalização pelo SIM Jundiaí os produtos comestíveis de origem animal, entre eles carnes, leite, ovos, produtos de abelhas, peixes, crustáceos e moluscos.

Art. 6º. A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;



II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 7º. Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos deverão ser abatidos em estabelecimentos com inspeção higiênico-sanitária e registrados no SIM Jundiaí ou em órgão oficial.

§ 1º. O estabelecimento de pequeno porte poderá dispor de instalações para:

- I – abate de animais produtores de carnes;
- II – processamento de carnes e seus derivados;
- III – processamento de pescados e seus derivados;
- IV – processamento de leite e seus derivados;
- V – processamento de ovos e seus derivados;
- VI – processamento de produtos das abelhas e seus derivados.

§ 2º. A capacidade produtiva e escala de produção deve ser adequada à área útil construída.

Art. 8º. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas, expedidas pelo órgão fiscalizador federal, estadual ou municipal.

Art. 9º. Os produtos de origem animal prontos para consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos e laboratoriais.

Parágrafo único. As análises válidas para o SIM Jundiaí devem ser feitas por laboratórios oficiais ou credenciados mediante aprovação do SIM Jundiaí.

Art. 10. A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, em todas as fases de elaboração até o produto acabado, são privativas do SIM Jundiaí vinculado à Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo do Município de Jundiaí (UGAAT), sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio municipal.

§ 1º. O controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização



até o consumo final, será de responsabilidade da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde do Município de Jundiaí, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§ 3º. As atividades previstas no caput deste artigo devem observar as competências e as normas relacionadas ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 11. A UGAAT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado e União, bem como participar de consórcio de municípios para facilitar a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios e solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), vinculado ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA).

Parágrafo único. Após a adesão do SIM Jundiaí ao SISBI-POA, os produtos poderão ser destinados também ao comércio estadual e interestadual, de acordo com o Decreto 5.741, de 2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei 8.171, de 1991.

Art. 12. A inspeção exercida pelo SIM Jundiaí será supervisionada por médico veterinário e profissionais habilitados, tendo como atribuições as seguintes ações, respeitadas as respectivas atribuições legais do cargo:

I – coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal e seus derivados;

II – verificar a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e executar as atividades de inspeção *ante e post mortem* de animais de abate;

III – elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro e habilitação dos estabelecimentos, bem como classificação, tipificação e padronização;

IV – verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

V – coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal;



VI – verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;

VII – manter em arquivo os rótulos dos produtos destinados à venda, verificar a rotulagem quanto aos processos tecnológicos empregados e ao atendimento da legislação específica.

VIII – auditar documentos e verificar programas de autocontrole dos estabelecimentos.

Art. 13. A Inspeção Municipal de que trata a presente lei pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais de produção.

§ 2º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 3º. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da UGAAT, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento e de acordo com o grau de implantação dos programas de autocontrole.

Art. 14. Será criado um sistema de informações com registros auditáveis sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária do SIM Jundiaí.

Art. 15. Os estabelecimentos industriais de pequeno porte situados no Município de Jundiaí, que beneficiem, industrializem, fracionem, conservem, acondicionem, embalem, rotulem, armazenem ou realizem a expedição de qualquer matéria-prima, produto e subproduto comestível de origem animal, deverão obter o registro junto ao SIM Jundiaí.

§ 1º. O registro dos estabelecimentos previsto no caput deste artigo terá validade de dois anos, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, sob pena de ter sua atividade suspensa.

§ 2º. Obtido o registro do estabelecimento de que trata o § 1º, os produtos comercializados preparados e embalados na ausência do consumidor deverão ser registrados.



§ 3º. Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e dos produtos serão descritos em regulamento.

Art. 16. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.

Art. 17. As carcaças, etiquetas, rótulos e embalagens secundárias devem conter a marca oficial do SIM Jundiaí.

Art. 18. O número de registro do estabelecimento e as iniciais "SIM", a palavra "inspecionado" e o número de registro do estabelecimento, representam os elementos básicos do carimbo oficial da Inspeção Municipal, cujos formatos, dimensões e emprego serão fixados em ato complementar.

§ 1º As iniciais "SIM" no carimbo traduzem "Serviço de Inspeção Municipal".

§ 2º O carimbo de Inspeção Municipal representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do SIM Jundiaí, e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

Art. 19. Os recursos financeiros necessários para a implantação e funcionamentos do SIM Jundiaí serão consignados na dotação da UGAAT no orçamento de cada exercício.

Art. 20. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados que motivaram a infração;

IV – interdição total ou parcial do exercício da atividade.

§ 1º. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º. A interdição de que trata o inciso IV, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a autuação.



§ 3º. Se a interdição de que trata o inciso IV permanecer por mais de 12 (doze) meses, será cassado o registro do estabelecimento junto ao SIM Jundiaí.

Art. 21. As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecessores do infrator;
- IV – a capacidade econômica do infrator.

Art. 22. Para aplicação da multa prevista no art. 20, II desta lei, ficam fixados os valores em 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), podendo ser aumentada de 1/3 a 2/3, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração os incisos I a IV do art. 21.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada até o triplo, se a autoridade administrativa considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 23. Fica assegurado ao infrator, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa contra a autuação aplicada, contado da data do recebimento ou da data da publicação, quando efetivada por meio de Edital.

Parágrafo único. A defesa deverá ser dirigida ao Departamento de Agronegócio e decidida pelo seu respectivo Diretor, cabendo recurso ao Gestor da Unidade, que encerrará a via administrativa.

Art. 24. Ficam instituídos os preços públicos relativos aos registros junto ao SIM Jundiaí:

I – Registro do estabelecimento: 1,8 (um vírgula oito) UFM (Unidade Fiscal do Município).

II – Registro de produto e rótulos: 0,5 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nº 5.506, de 28 de agosto de 2000, e nº 6.115, de 02 de setembro de 2003.

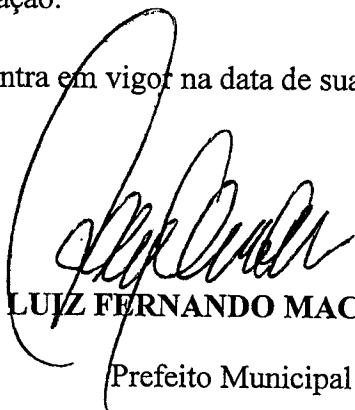


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.233/2019 – fls. 8)

no. 44
proc. _____

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

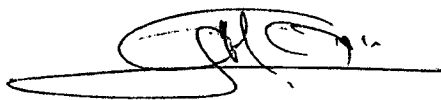
Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

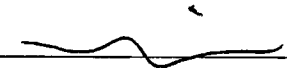

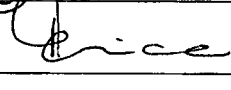
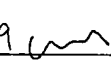
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
10107119	cm

PROJETO DE LEI Nº. 12.921

Juntadas:

fls 02/20 em 11/06/19 Ce 
Fls 21 em 11/06/19 off; fls. 22/23 em 12/06/2019 pfl;
fls. 24/26 em 26/08/19 
fls 27 a 35 em 03/07/19 
fls. 36/44, em 05/07/19 

Observações: